



DADOS PESSOAIS? “ISSO NÃO TE PERTENCE MAIS!” O DESAFIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

PERSONAL DATA? "IT DOESN'T BELONG TO YOU ANYMORE!" THE CHALLENGE OF INFORMATIVE SELF-DETERMINATION IN THE INFORMATION SOCIETY

<i>Recebido em</i>	13/01/2024
<i>Aprovado em:</i>	17/11/2024

Fausto Santos de Moraes ¹

Dirceu Pereira Siqueira ²

Lucimara Plaza Tena ³

¹ Doutor em Direito (UNISINOS), Docente da Escola de Direito e do PPGD IMED, Editor Chefe da Revista Brasileira de Direito (RBD) e da Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito (RBIAD), Fundador da Associação Ibero Americana de Direito e Inteligência Artificial (AID-IA), pesquisador com fomento da Fundação Meridional, Advogado. <http://lattes.cnpq.br/2028518764749733>. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4648-2418>. E-mail: faustosmorais@gmail.com

² Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

³ Pós Doutoranda (2023-2024) e Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar (2019-2022). Bolsista em período integral PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação, sob a orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Mestra em Ciências Jurídicas pelo Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar (2015); Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); Graduada em Direito (1999) e Administração (1994), ambos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0452242712842724>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5448-3808>. E-mail: lucimaraplazatena@gmail.com.



RESUMO

O objetivo do trabalho é averiguar se o reconhecimento da autodeterminação informativa, como um novo direito da personalidade, é capaz de contribuir para a proteção da integridade do indivíduo no sentido de permitir o livre desenvolvimento da sua personalidade em ambiente físico e virtual. A hipótese aventada é se o atual desenvolvimento tecnológico coloca o ser humano em risco. Menciona que apesar da trajetória que a autodeterminação percorreu até o momento atual, ainda persiste a ameaça de retrocesso com o retorno do colonizador, o que justifica a presente pesquisa. O trabalho apresenta sugestões que respondem a hipótese que está sendo averiguada. Os resultados da pesquisa indicam ser real o impacto da tecnologia sobre o livre desenvolvimento da personalidade, dessa forma a proposta é que o direito à autodeterminação informativa ofereça condições de proteção à pessoa humana e ao seu reflexo em ambiente virtual. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo que a metodologia se valeu da revisão de literatura em artigos científicos, obras jurídicas e outras relacionadas à tecnologia, da consulta em legislação pertinente ao tema e decisões judiciais, bem como notícias jornalísticas em razão da forte transformação contínua do tema.

Palavras-chave: autodeterminação informativa; direitos da personalidade; inteligência artificial (IA); LGPD; sociedade da informação.

ABSTRACT

The objective of the work is to determine whether the recognition of informational self-determination, as a new personality right, is capable of contributing to the protection of the individual's integrity in order to allow the free development of their personality in a physical and virtual environment. The hypothesis put forward is whether current technological development puts human beings at risk. It mentions that despite the trajectory that self-determination has taken up to the present moment, the threat of regression with the return of the colonizer still persists, which justifies the present



research. The work presents suggestions that respond to the hypothesis being investigated. The research results indicate that the impact of technology on the free development of personality is real, therefore the proposal is that the right to informational self-determination offers conditions of protection for the human person and their reflection in a virtual environment. The method used is hypothetical-deductive, and the methodology was based on a literature review of scientific articles, legal works and others related to technology, consultation on legislation pertinent to the topic and judicial decisions, as well as journalistic news due to the strong continuous transformation of the theme.

Keywords: informative self-determination; rights of the personality; artificial intelligence (AI); LGPD; information society.

1. INTRODUÇÃO

“Isso não te pertence mais” (Globoplay, 2009) é um bordão utilizado pela humorista Fabiana Karla para a personagem Gislaine, a qual ministrava lições de pobreza para os novos ex-ricos. D. Gislaine a todo momento lembrava aos seus alunos que o mundo de riqueza já não mais lhes pertencia. A fala irônica da personagem traz a triste advertência aos indivíduos: perda contínua do poder sobre os seus próprios dados. Inevitavelmente em um futuro próximo as informações geradas sobre as pessoas não mais serão suas, elas próprias não terão qualquer domínio sobre a personalidade virtual que se formará, isto é, os indivíduos não pertencerão a si mesmos, mas à governos, organizações e plataformas com melhor poder tecnológico para captar e minerar os seus dados.

Foi um longo caminho entre o nada, a conquista de direitos, o reconhecimento e a permanente luta para conseguir mantê-los a salvo. Se a origem está no contrato social ou no jusnaturalismo, não se sabe! Também não são poucas as teorias criadas para tentar



responder a pergunta de “como como tudo começou?”. Diante disso, esse artigo reflete sobre o atual papel dos direitos da personalidade na sociedade da informação.

Nesse contexto, a hipótese desse trabalho é ‘se o desenvolvimento tecnológico expõe o ser humano e os direitos da personalidade à risco, de tal forma que a sociedade estaria experimentando um retrocesso em relação aos direitos já conquistados’. SE isso é o que está ocorrendo, COMO então se deveria estruturar os direitos da personalidade? Logo, o objetivo do trabalho é averiguar se o reconhecimento da autodeterminação informativa, como um novo direito da personalidade, é capaz de contribuir para a proteção da integridade do ser humano no sentido de permitir o livre desenvolvimento da personalidade em ambiente físico e virtual.

O combustível que movimenta a Sociedade 4.0 são os dados e, para esse estudo, o destaque está para os dados pessoais, o que justifica essa pesquisa que analisa os impactos da tecnologia sob a personalidade do indivíduo e por consequência sob os direitos da personalidade. Nas considerações finais se evidencia que é verdade que o desenvolvimento tecnológico impacta o livre desenvolvimento da personalidade humana, os quais podem ser negativos ou positivos. A proposta é que o direito à autodeterminação informativa ofereça condições de proteção à pessoa humana e ao seu reflexo em ambiente virtual. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo que a metodologia se valeu da revisão de literatura em artigos científicos, obras jurídicas e outras relacionadas à tecnologia, da consulta em legislação pertinente ao tema e decisões judiciais, bem como notícias jornalísticas em razão da forte transformação contínua do tema.

O artigo está dividido em 4 tópicos principais: 1 Da importância da autodeterminação e da autodeterminação informativa na sociedade da informação; 2 Das fronteiras da autodeterminação à autodeterminação informativa no contexto do surgimento nos direitos da personalidade: aspectos gerais; 3 Os riscos do retorno do colonizador facilitados pela Sociedade 4.0, e por fim no item 4 se discute “O papel transformador do Direito”.



2. DA IMPORTÂNCIA DA AUTODETERMINAÇÃO E DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Embora o reconhecimento constitucional do direito à autodeterminação informativa, como direito fundamental, tenha ocorrido pela primeira vez em 1983 pelo Tribunal Constitucional alemão, em sentença referente ao recenseamento da população (Mendes, 2023), o germe da autodeterminação, como um aspecto do direito da personalidade já circulava nos movimentos que buscavam o reconhecimento de direitos. Logo, esse tópico do artigo pretende demonstrar a partir de alguns recortes históricos, a importância do tema para o livre desenvolvimento da personalidade em períodos que basicamente nem direitos existiam, quiçá de personalidade ou fundamentais.

A atual sociedade da informação, a qual experimenta a 4ª Revolução Industrial, tem por combustível os dados, pessoais ou não. Apesar de todos os benefícios que essa Sociedade 4.0 traz, não se pode deixar de lado os impactos que exerce sobre a pessoa natural. O Direito, uma vez percebendo essas forças, não pode se olvidar da missão de apontá-las e propor soluções para as problemáticas que surgem e que podem influenciar no livre desenvolvimento da personalidade

O direito à autodeterminação informativa se trata de um novo direito o qual é relevante para esse modelo de sociedade do Século XXI, que se fundamenta no desenvolvimento tecnológico e na capacidade de captar e tratar dados de todas as espécies para o seu contínuo crescimento. Para a compreensão da dimensão desse direito se faz necessário resgatar, ainda que parcialmente, a sua origem.

A autodeterminação consiste na capacidade que dispõe o indivíduo de agir conforme a sua consciência, de determinar o seu destino segundo suas crenças, sem interferência externa que lhe retire a autonomia ou liberdade. Dicionários a definem como o “ato ou fato de se determinar por si mesmo” (Dicio, 2023), sem a influência de outra pessoa (Michaelis, 2023) ou a “liberdade para decidir e determinar que atitudes ou caminhos tomar” (Rocha, 2005, p. 85).



Para Morua, a autodeterminação informativa é o “[...] derecho de todas as personas a controlar el flujo de informaciones que él le conciernem, - tanto em la recolección como el posterior tratamiento y uso de los datos personales – mediante una série de derechos subjetivos como el consentimiento, el derecho de acceso, retificación, etc” (1994, p. 243-244).

O direito à autodeterminação informativa é relativamente recente, uma vez que ganhou fôlego a partir do desenvolvimento tecnológico, o que por certo justifica a sua inclusão na LGPD como um pilar da mesma (Art. 2º, II) (Brasil, 2018). A grande quantidade de dados criados a todo instante, a capacidade de armazenamento do *Big Data*, o auxílio de algoritmos entre tantos outros recursos da Inteligência Artificial (IA), tem permitido a criação de perfis de personalidade para uso nas mais diferentes finalidades como comerciais, industriais, políticas públicas, seguros, empregabilidade, educacionais, políticos, militares, terrorismo, artístico, discriminações por raça, cor e sexo.

No que tange a questão dos dados pessoais, Klee & Pereira Neto comentam que a autodeterminação informativa, uma vez prevista em lei “garante não apenas a possibilidade de oposição ao tratamento de dados, mas, também, a de interagir e intervir no tratamento de dados pelo controlador e pelos terceiros que obrigatoriamente devem ser indicados.” (Santos; Taliba, 2018, p.235 *apud* Klee; Pereira Neto, 2019, p. 31). Ela compreende ou deveria compreender “o poder decisório do indivíduo quanto ao controle, à determinação e à utilização de seus dados pessoais em geral” (Ferraço, 2019, p. 188). Para Rodotà a autodeterminação é “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular” (2008, p. 15 *apud* Moraes; Queiroz, 2019, p. 118).

Na sociedade da 4ª Revolução Industrial são inúmeras as ferramentas de captação de dados que não dependem necessariamente do consentimento das pessoas. Como controlar quem está assistindo e captando os dados de pessoas que passeiam pela orla de uma praia, onde existem câmeras de vídeos com transmissão ao vivo para qualquer parte do mundo. Quem quiser ter acesso basta clicar no *link* da prefeitura local,



por exemplo. O objetivo da Administração Pública é justamente mostrar que o local é interessante, que tem muitos turistas e que vale a pena investir em uma viagem para a cidade. Trata-se de *marketing* do poder público e o indivíduo não tem qualquer controle sobre a situação.

É imprescindível admitir, até para que o tema possa evoluir coerentemente, que um controle absoluto dos dados pessoais ou a concretização plena do direito à autodeterminação informativa é utópica. Assim, a partir da constatação anteriormente assinalada, o passo seguinte é analisar o compartilhamento de dados de maneira razoável e realista com as ferramentas tecnológicas e jurídicas possíveis, caso contrário se construirão teorias vazias de realização.

É verdade que as transformações tecnológicas colocaram o conceito de privacidade em crise, e aparentemente essa era a única preocupação que até então se poderia ter. Barreto Junior & Napolini comentam que a partir dos anos 80 um novo conceito de privacidade surgiu, o qual “corresponde ao direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações mesmo quando disponíveis em banco de dados” (2019, p. 142). Roman lembra que o direito à autodeterminação informativa também é denominado como o “direito à privacidade decisional e informacional, é considerado por alguns como uma espécie do gênero direito à privacidade, enquanto outros suscitam a possibilidade de este ser um novo direito fundamental” (2020, p. 62).

O reconhecimento constitucional do direito à autodeterminação informativa em 1983 pelo Tribunal Constitucional da Alemanha na sentença (BVerfGE 65, 1, Recenseamento) referente ao recenseamento da população, está além de uma nova compreensão hermenêutica. Revela na verdade uma sólida construção histórica que conectada as mudanças sociais traz proteção integral a personalidade, a fim de lhe permitir o livre desenvolvimento.

Segundo Mendes (2023 p. 10), na referida sentença o Tribunal “[...] retoma tanto a abordagem da autodeterminação quanto a noção da limitação do comportamento por meio do processamento não transparente dos dados, a fim de conceber a partir do art. 2º,



§1º combinado com o art. 1º, §1º, LF (dignidade da pessoa humana), o direito fundamental à autodeterminação informativa (BVerfGE 65,1, Recenseamento).” O ponto nevrálgico da decisão considerou que o desenvolvimento tecnológico possibilita não apenas o processamento, mas o armazenamento e transmissão ilimitado dos dados (Mendes, 2023, p. 11). Nesse contexto se acrescenta ainda o compartilhamento e o tratamento infinito dos dados a partir de várias combinações algorítmicas que em razão de sua complexidade não é possível para um cidadão comum acompanhar, a menos que disponha de conhecimento e ferramentas tecnológicas e, ainda assim, encontrará dificuldades. Por essa razão se defende que o controle seja feito a partir da raiz, já na elaboração do projeto/sistema, disponibilizando meios para que o próprio cidadão tenha acesso aos seus dados e as combinações elaboradas a partir deles.

Chama a atenção a sentença, a qual se mostra atenta as mudanças sociais, quando afirma, segundo Mendes, que “[...] as novas condições tecnológicas e sociais requerem o desenvolvimento continuado da interpretação dos direitos fundamentais para garantir a proteção do indivíduo na sociedade da informação (BVerfGE 65,1 (42), Recenseamento)” (2023, p. 11). A Revolução 4.0 é um movimento global e é raro que alguém no planeta não tenha pelo menos um ponto de sua personalidade registrado em algum banco de dados, ainda que indiretamente.

Diante de inefutável realidade é imprescindível o contínuo desenvolvimento da interpretação dos direitos a fim de que a proteção à pessoa seja mantida. Nesse sentido, Mendes comenta que no julgado “[...] a fórmula da esfera privada não representa uma concepção adequada para a solução do caso. Afinal, não mais importava se as informações coletadas dos cidadãos eram íntimas, privadas ou públicas; tratava-se, antes, dos riscos para a personalidade que poderiam surgir do processamento eletrônico de dados” (2023, p. 11). O que ocorre é que na sociedade da informação não existem mais informações íntimas, privadas ou públicas. A personalidade se revela no Universo Paralelo⁴ em

⁴ *Universo Paralelo*: designação atribuída pelos autores ao meio online ou virtual onde é possível encontrar reflexos/Manifestações da pessoa natural. Embora se saiba que em alguns países máquinas/robôs já dispõem de uma personalidade jurídica, o que poderia comportar uma discussão da viabilidade de se atribuir a elas direitos da personalidade, este não é no momento o objeto desse estudo.



pequenas partes e, a partir do tratamento dos dados e da união das pequenas peças, é possível recriar a personalidade original do indivíduo, qual seja, a material/física para a virtual/imaterial. Trata-se nesse caso da aplicação da Teoria do Mosaico (Madrid Conesa, 1984), mais adequada para lidar com o desenvolvimento da personalidade na Era da Informação. A Teoria dos Círculos Concêntricos precisaria ser revista (Mota; Tena, 2020) a fim de que possa continuar protegendo o indivíduo das invasões cibernéticas.

A importância do direito à autodeterminação informativa implica, portanto, na capacidade do sujeito em controlar os dados que envolvem a sua pessoa, saber quem os detém e principalmente, qual o uso que fazem deles. O processamento automatizado dos dados, conforme o Tribunal, “[...] ameaçaria o poder do indivíduo de decidir por si mesmo, se e como ele desejaria fornecer a terceiros os seus dados pessoais, considerando que o processamento de dados possibilitaria a elaboração de um “perfil completo da personalidade” por meio de “sistemas automatizados integrados sem que o interessado pudesse controlar de forma suficiente sua correção e utilização” (Mendes, 2023, p. 10).

Decisivo para a concepção do direito à autodeterminação informativa é o princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado de dados. O risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados tratados.

A fim de prestar proteção contra o risco decorrente do moderno processamento de dados, o Tribunal formula que todos os dados pessoais estariam abrangidos no âmbito de proteção do direito à autodeterminação informativa e que somente o próprio interessado poderia decidir sobre sua coleta, processamento e transmissão. (BVerfGE 65,1 (45), Recenseamento) (Mendes, 2023, p. 11).



Enfim, a jurisprudência do Tribunal Constitucional mudou a sua concepção da proteção da esfera privada do indivíduo “[...] para o direito à autodeterminação informativa, na qual a atribuição de dados a uma esfera íntima não tem mais nenhum papel significativo”, uma vez que “o caráter pessoal de um dado era o fator decisivo de proteção, e não o fato de se tratar de dado íntimo ou privado” (Mendes, 2023, p. 10).

Está claro que privacidade e autodeterminação informativa são conceitos distintos. O núcleo de proteção da privacidade é mais restrito e está ligado ao direito de se manter só, de não ter dados relativos a sua pessoa expostos ao conhecimento alheio. Por outro lado, o cerne de proteção da autodeterminação informativa é mais amplo, uma vez que infere sobre a personalidade integral do indivíduo, visto que vez que protege o seu livre desenvolvimento, o direito de decidir o que quer de sua vida e se conduzir conforme essa escolha.

3. DAS FRONTEIRAS DA AUTODETERMINAÇÃO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NO CONTEXTO DO SURGIMENTO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS GERAIS

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes a pessoa (Cantali, 2009, p. 23). Para esse estudo importa a pessoa natural, aquela fisicamente constituída e o seu reflexo no Universo Paralelo, que gera a pessoa virtual a partir de pequenos dados soltos no meio cibernético. A pessoa natural e a virtual estão acopladas e se influenciam mutuamente, assim como são influenciadas pelo ambiente físico e por estruturas particulares do Universo Paralelo, como os algoritmos.

Se o que se pretende é a proteção da pessoa humana, então é necessário também proteger a pessoa virtual que transita no Universo Paralelo, que é o espaço virtual, *online*, que se manifesta paralelamente ao ambiente físico. Cantali comenta que “o direito tem sua existência vinculada ao tempo e ambos relacionam-se com a sociedade, até porque não existe tempo fora da história, e não existe direito e nem história sem sociedade” (2009, p. 22). Nesse sentido, se a sociedade atual é a da informação, a qual se utiliza do



imenso volume de dados para o seu desenvolvimento e transformação, é apropriado que o Direito proteja a pessoa nesse novo ambiente em que se encontra, a exemplo de quando ela está em uma embarcação, ou em uma relação consumerista, trabalhista ou empresarial.

Não importa onde o ser humano possa estar, se física ou virtualmente, se por inteiro ou por minúsculos mosaicos, se no PC de um pequeno estabelecimento ou em um *Big Data*. Onde o indivíduo estiver, lá o Direito deve estar. Nesse tópico, observando o objetivo do artigo, se discutirá o direito à autodeterminação informativa sob o viés do direito da personalidade no contexto de uma sociedade da informação.

Cantali menciona que “a ideia de pessoa e de personalidade é fundamental para a compreensão do fenômeno jurídico” (2009, p. 27), e quando se transporta essa análise para o momento atual, a pergunta é: na sociedade da informação, quem é o ser humano que dispõe de um corpo material para o mundo físico e outros corpos imateriais, mas reais, para o Universo Paralelo? Se o Direito tem o homem como seu destinatário, como seu sujeito primário (2009, p. 27), como o continuará protegendo quando outros corpos, reflexo do material, são criados inclusive sem o seu consentimento e a sua revelia: corpos e personalidades fragmentadas e algorítmicas.

A criação dos direitos da personalidade segue um processo contínuo de desenvolvimento amparado na história dos povos, que em diferentes momentos vislumbraram a importância de se proteger a dignidade humana. Este estágio da 4ª Revolução Industrial é mais uma parte da história que com seus diferentes artefatos também podem agredir a pessoa humana. Para uma nova sociedade novos direitos devem surgir para fazer frente as mudanças contemporâneas.

Se por um lado se afirme que a teoria dos direitos da personalidade é recente (Cantali, 2009, p. 27), por outro, há evidências de formas antigas de proteção à personalidade individual, como na Grécia Antiga, através da *hybris*, ou a *iniura* romana (Cantali, 2009, p. 8). Apesar da importância da *hybris*, a doutrina menciona que foi a filosofia grega aquela que contribuiu de forma significativa para a construção dos direitos da personalidade (Cantali, 2009, p. 28). Foi nesse período que “afirmou-se a capacidade



do homem em refletir sobre si próprio, e escolher a finalidade de ação, emergindo daí as primeiras leis oriundas da vontade humana” (Cantali, 2009, p. 28). Além desses dois embriões, no período clássico surgiu também *actio iniuriarum* romana que a princípio “destinava-se a proteção da vida e da integridade física, mas evoluiu para a proteção contra qualquer prática injuriosa. Protegia, pois, a pessoa como tal, mas tutelava também a pessoa quando em relações jurídicas com outros que desprezassem seus direitos” (Cantali, 2009, p. 30-31).

De qualquer forma, na antiguidade clássica “a pessoa não era [...] protegida em perspectiva integrada, nem sequer havia uma categoria que pudesse ser relacionada com a atual noção de personalidade” (Doneda, p. 67 *apud* Cantali, p. 31).

Com o Cristianismo o ser humano deixa de ser visto apenas a partir de um viés de instrumento, é inserido no campo da subjetividade e torna-se portador de valores (Cantali, 2009, p. 32). Na Idade Média, ainda em razão da influência Cristã, “a noção de pessoa [...] desvincula-se da força atrativa das instituições, adquirindo unicidade e individualidade” (Cantali, 2009, p. 33). Para Santo Tomás de Aquino a noção de dignidade do homem, por exemplo, tem “fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana” (Cantali, 2009, p. 33).

Observe que a autodeterminação não é uma ideia nova que surgiu no século XXI, a dignidade do ser humano passava pela sua capacidade de autodeterminar o seu futuro, de orientar-se conforme a sua vontade e opinião. Na sociedade da informação esse poder está se esvaindo, visto que ao ter reduzida a sua capacidade de se autodeterminar informativamente, perde o controle sobre si mesmo e sobre o seu próprio futuro, assim como vontade e desejos. Embora materialmente o ser humano possa permanecer unificado, o reflexo dele no Universo Paralelo cria uma personalidade fragmentada que uma vez conhecida pelos demais, poderá sujeitá-lo as pretensões de terceiros sem que tenha domínio dessa ação.

Urge, a necessidade do reconhecimento da autodeterminação informativa como direito da personalidade, sob pena do indivíduo se tonar mais uma matéria-prima na



engrenagem do capital e do autoritarismo estatal. Nessa perspectiva ele se torna o objeto e assim perde a subjetividade conquistada com o surgimento do Cristianismo. Após tantas lutas e conquistas as linhas abissais podem se tornar ainda mais profundas e a sociedade estar diante do retorno do colonizador, como denuncia Santos em sua obra “Para além do pensamento abissal” (Santos, 2007).

É indiscutível os benefícios que a tecnologia traz para a humanidade. No contexto da pandemia da Covid-19 em 2020, esse artefato foi fundamental para que o mundo continuasse em atividade, ainda que reduzida. Aliás, não se pode duvidar da contribuição da tecnologia para o desenvolvimento inclusive das vacinas contra a doença.

Entretanto, a sociedade da informação necessita de dados, e, é justamente nesse ponto que se observa o risco que corre toda a humanidade: o retorno de uma visão instrumental após ter obtido, ainda que em muitas situações teoricamente, o reconhecimento da sua dignidade como pessoa. Os dados pessoais com condão para formação de perfil, são utilizados para explorar a população que está principalmente *do outro lado da linha*, como explica Santos (2007, p. 71). Todavia, embora a violação ao direito à autodeterminação informativa possa atingir alguns grupos com mais intensidade, todos, de uma forma ou de outra, tem seus dados captados e minerados sem autorização, inclusive para fins desconhecidos pelo seu titular. Infelizmente, até onde se sabe, ainda não é possível rastrear com exatidão o caminho que os dados seguem, tendo em vista que não há instrumental técnico no momento disponível. Apesar disso, algumas empresas, a exemplo da Cambridge Analytica⁵ (HU, 2020) que nas eleições norte-americanas de 2016 teria se utilizado de dados do *Facebook*, soube claramente como rastrear dados e criar as informações que precisava para atingir grupos de eleitores específicos.

Após o movimento grego e romano relatados em parágrafos anteriores, é relevante para o contexto desse estudo mencionar o Renascentista e Humanista que trouxeram mudanças na ciência e na filosofia (Cantali, 2009, p. 33). Segundo Szaniawski,

⁵ A Cambridge Analytica teria se utilizado sem autorização de 87 milhões de dados de usuários do Facebook para atingir eleitores por meio de algoritmos de perfil psicográfico.



essas novas ideias “conduziram os juristas da época à formulação do direito geral de personalidade, como um *ius in se ipsum*,” (Szaniawski, 2005, p. 38 *apud* Cantali, 2009, p. 34) o qual permite ao homem o direito “[...] de fazer de si o que melhor lhe conviesse, ressalvadas apenas as proibições expressas em lei, como suicídio, automutilação e sujeição voluntária à tortura” (Cantali, 2009, p. 34). A busca pela autodeterminação é na verdade o desejo de estar livre para decidir os rumos da sua vida.

Outro momento relevante para a teoria dos direitos da personalidade se deu a partir do século XVII, com os direitos naturais ou inatos. A Escola dos Direitos Naturais defendia “a existência de direitos que nascem com o homem, estando assim indissolúvelmente ligadas à pessoa e, portanto, preexistentes ao seu reconhecimento pelo Estado” (Cantali, 2009, p. 35), além da submissão das autoridades aos mesmos. Esses ideais foram defendidos por diversos pensadores, entre eles John Milton que reivindicou o reconhecimento dos direitos de autodeterminação do homem, de liberdade de manifestação e supressão da censura (Cantali, 2009, p. 35).

Nesse cenário emerge a obra de Immanuel Kant, “para quem a dignidade tem como fundamento a autonomia ética do ser humano, que engloba a liberdade de que dispõe a pessoa humana de optar de acordo com a razão e de agir conforme o seu entendimento e opção” (Cantali, 2009, p. 36).

Apesar da importância histórica mencionada, de acordo com Cantali, “a efetiva construção da categoria dos direitos da personalidade tem como marco a doutrina europeia, principalmente alemã, da segunda metade do século XIX” (2009, p. 37). De qualquer forma a doutrina indica que o marco da tutela da pessoa se deu no período do pós-guerra, na metade do século XX, o que justifica o motivo pelo qual se diz que a construção dessa teoria é recente, confundindo-se inclusive com a construção dos direitos fundamentais (Cantali, 2009, p. 37).

O Direito à autodeterminação informativa é recente. O marco histórico registrado de reconhecimento ocorre em 1983 pelo Tribunal Constitucional alemão. A LGPD no Brasil o menciona como um fundamento (art. 2º, II), não obstante não há legislação específica para tal ou reconhecimento específico nesse sentido. Ele é um direito em



construção que é confundido ora com o direito à privacidade e ora com o direito à proteção de dados, o qual também não está suficientemente delineado. A verdade é que essas espécies direitos envolvidos com o desenvolvimento tecnológico exige por parte dos estudiosos, do legislador e do Judiciário uma visão multidisciplinar. É o que se está tentando buscar.

4. OS RISCOS DO RETORNO DO COLONIZADOR FACILITADOS PELA SOCIEDADE 4.0

Em 05 de dezembro de 2020 a Revista Istoé Dinheiro publicou matéria online com o título ‘China afirma supremacia quântica com computador mais rápido do que do Google’ (Istoé.Dinheiro, 2023). Segundo a notícia, em 2019 a *Google* já teria construído um computador com capacidade para “realizar um cálculo em 200 segundos que levaria os supercomputadores mais rápidos cerca de 10.000 anos, alcançando a supremacia quântica” (Istoé.Dinheiro, 2023).

A máquina chinesa, “chamada Jiuzhang, completou em “minutos” cálculos que, segundo estimativas, levariam mais de 2 bilhões de anos usando o terceiro supercomputador mais poderoso do mundo, o chinês Sunway TaihuLight” (Rigues, 2020). O protótipo chinês, seria “capaz de processar 10 bilhões de vezes mais rápido do que o protótipo do Google.” (Istoé.Dinheiro, 2023). Os protótipos têm finalidades diferentes, apesar disso, se percebe a liderança chinesa nessa disputa, pelo menos até o momento que esse artigo está sendo escrito.

Um avanço tecnológico como o conquistado pela pesquisa liderada por Jian-Wei Pan (Rigues, 2020) é sem dúvida motivo de comemoração. A efetivação desse modelo permitirá obviamente ganhos nas áreas de engenharias e IA, por exemplo. É possível vislumbrar os progressos relacionados ao bem-estar do ser humano a nível individual e coletivo, além das mudanças que provocará na economia global. O futuro próximo será muito diferente e melhor.

A matéria da Istoé Dinheiro informa ainda que o referido protótipo é “capaz de detectar até 76 fótons por meio de amostragem do bóson gaussiano, um algoritmo de



simulação padrão, disse à agência de notícias estatal Xinhua, citando pesquisas publicadas na revista *Science*” (2023). A partir dessa supremacia quântica, a pesquisa indica que “nenhum computador tradicional pode realizar a mesma tarefa em um período de tempo razoável e é improvável que seja derrubado por melhorias algorítmicas ou de *hardware*” (Istoé.Dinheiro, 2023).

Embora, a princípio nem a máquina da *Google* ou a chinesa substituirão os PCs tão brevemente (Rigues, 2020), o fato é que em algum momento parte dessa tecnologia será ser transferida para a comunidade em geral. Segundo o site Olhar Digital, enquanto “em um computador tradicional, um “*bit*” pode representar apenas um estado de informação por vez, “zero” ou “um”, [...] um *bit* quântico pode representar ambos simultaneamente. Combinando *qubits* a quantidade de informação que pode ser representada cresce exponencialmente” (Rigues, 2020).

O presente artigo apresenta estudo sobre a autodeterminação informativa e qual o seu valor para o desenvolvimento da personalidade humana em uma sociedade da informação. Quando se tem conhecimento da criação de tal tecnologia, ainda que no momento ela não esteja disponível para os PCs, a reflexão que se faz é como efetivar o direito à autodeterminação informativa em um contexto de potencial inimaginável de processamento de dados? Como controlar os dados? Como ter certeza que estão seguramente armazenados? A notícia ainda informa que “em teoria um sistema quântico poderia, por exemplo, quebrar a mais avançada forma de criptografia existente em questão de segundos, simplesmente testando todas as combinações possíveis de uma vez só. Uma tarefa que normalmente levaria milhões de anos” (Rigues, 2020).

A liderança tecnológica, disputada por empresas e países, significa também a subjugação econômica, cultural, militar de povos àquele que de maior poder dispõe. Tal supremacia quântica, seja da *Google*, chinesa ou qualquer outra que venha surgir, colocará os seus detentores à frente dessa era, em uma forma de sociedade que já não é apenas a 4.0 ou 5.0. É imperioso que o poder de processamento de dados e afins, ainda que incontrolável ou oculto, esteja de alguma forma sob os olhos do Direito:



Se a utilização de dados pessoais significa poder sobre os indivíduos, o controle da população e consequente manutenção da ordem dependeria de uma coleta massiva de dados. Esse controle serviria para identificar formas de vida degeneradas, grupo de pessoas desleais ao ideário estabelecido, bem como toda e qualquer situação que representasse alguma ameaça à continuidade e exercício do poder (Gasiola, 2019).

Gasiola chama a atenção dos riscos que a vigilância sobre a população pode causar. E não se trata apenas de regimes publicamente autoritários, há aqueles países que embora mantenham externamente um perfil democrático, na realidade escondem suas atividades autoridades sob o manto de um pseudo-direito legítimo.

Quanto mais se sabe, melhor se pode controlar. Como manifestação concreta dessa vigilância, a burocracia estatal cria órgãos especializados nessa tarefa de controle político da população por meio da coleta e tratamento de dados pessoais. Os grandes exemplos, que marcaram a história alemã nesse sentido, são a *Geheime Staatspolizei* (Gestapo – Polícia Secreta do Estado) durante o período do Nazismo, ou então a *Staatssicherheitsdienst* (Stasi – Serviço de Segurança do Estado) na Alemanha oriental durante o Governo da *Deutsche Demokratische Republik* (DDR – República Democrática Alemã)” (Gasiola, 2019).

São as diversas fontes de coleta de dados, como *Facebook, YouTube, QQ, WhatsApp, Instagram, Twitter, Facebook Messenger, Snapchat, Tinder, Tik Tok, Uber*, bancos e as incontáveis plataformas para as quais se disponibiliza dados pessoais para acesso a produtos ou serviços os quais são patrocinados por outras empresas. Bem, nada é de graça



e obviamente todos que se utilizam desses serviços pagam de alguma forma ainda que seja com os seus dados.

Ocorre que com o grande tráfego de informações pelo Universo Paralelo a pessoa não tem condições técnicas de saber onde seus dados estão armazenados, qual o destino ou uso que deles estão fazendo. Por exemplo, a *ONG Privacy International*, analisou cinco *apps* utilizado pelas mulheres para controle do ciclo menstrual. O objetivo era saber quais os dados coletados, o armazenamento e o compartilhamento. Foi solicitado aos desenvolvedores acesso aos dados coletados, a partir do *Data Subject Access Request* (DSAR), previsto na *General Data Protection Regulation (GDPR)* (Rrigues, 2021).

Em resposta ao pedido “dos cinco *apps* para controle do ciclo menstrual analisados, apenas dois responderam ao DSAR no prazo estabelecido pela lei (um mês a partir da data do pedido). Um não deu acesso aos dados, o outro nunca respondeu e teve aquele que se recusou a autorizar a publicação das informações” (Rrigues, 2021). O que preocupa nessa questão é que existem aplicativos que coletam mais dados do que aqueles relacionadas ao ciclo menstrual e os compartilham com diversos parceiros que a usuária desconhece.

A LGPD tem a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos, além de mencionar a necessidade do consentimento para que dados possam ser compartilhados, inclusive prevê punições para o caso de vazamentos. Porém, na situação mencionada, conforme investigação da *ONG Privacy International*, o usuário do *app* nada saberia, uma vez que desconhece onde estão seus dados.

Que a pessoa quando usa um *app* e nada paga por isso, logicamente sabe ou deveria saber, que alguém está custeando aquele serviço que ela está usufruindo parece lógico. A questão que causa polêmica é que as responsáveis pelos *app* tratam as informações dos usuários como se fossem segredo do negócio, isto é, como se a propriedade das mesmas lhes pertencesse. Um caminho para amenizar o conflito seria informar, por exemplo, de forma transparente, com quais parceiros compartilha os dados pessoais daqueles que aderem aos serviços, ainda que anonimizados⁶ Dessa forma o

⁶ Sabe-se que a anonimização pode ser revertida, então isso não é indicativo de segurança.



usuário teria o poder de decidir se preferiria esse ou aquele aplicativo. Tal medida seria um passo para a efetivação do direito à autodeterminação informativa.

O que ocorre é que o direito à autodeterminação informativa ocupa uma extensão maior que o alcance de proteção da própria LGPD (constatação para o Brasil). Na verdade, se trata de um autêntico e essencial direito da personalidade e, portanto, está sujeito às proteções especiais, uma vez se refere a própria personalidade do indivíduo, isto é, ao seu desenvolvimento e a manutenção da sua estabilidade emocional ou social.

A disciplina da personalidade material e virtual não é fácil e não são poucos os pesquisadores que se dedicam ao tema. Contudo, imagine o estudo jurídico das diversas manifestações dessa personalidade no Universo Paralelo, ora criada pelo próprio indivíduo, em suas redes sociais, por exemplo, e outras tantas personalidades formadas a partir de suas pegadas (mosaicos de dados) que se refletem em seu mundo físico/material e imaterial/virtual.

Quando a pessoa perde a sua autodeterminação e a sua autodeterminação informativa, já não consegue mais controlar a sua vontade ou destino, torna-se marionete, de sujeito nas relações jurídicas a serem estabelecidas, um mero objeto. É preciso resgatar a sua capacidade de autodeterminar-se para que o direito da personalidade respectivo possa ser desenvolvido, a fim de proteger as diversas personalidades que surgirão ao longo da existência do indivíduo e mesmo após a sua morte. A personalidade material cessa com a morte, mas não a personalidade virtual, que poderá continuar existindo e sendo sujeito de novas relações jurídicas.

Santos no texto “Para além do pensamento abissal” (2007, p. 71) chama o pensamento moderno de abissal que consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis. As distinções invisíveis dividem a realidade em dois universos: “deste lado da linha” e o “do outro lado da linha”. O que interessa mencionar para esse estudo da autodeterminação informativa é a reflexão sobre “o outro lado da linha”, que Santos assegura que o mesmo “desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível” (2007, p. 71).



Não ter poder sobre seus próprios dados, de tal forma que pessoas passam a ser vistas apenas como mais um número que acompanha o cifrão, deixar de ter controle sobre a sua própria personalidade, perder sua identidade ao mesmo tempo em que ela é construída por diversos algoritmos é relegar a humanidade, principalmente os mais vulneráveis ao “outro lado da linha.”

O desenvolvimento tecnológico exige resposta técnica e jurídica que possa proteger o ser humano, caso contrário o que foi conquistado se perderá e nesse mundo de supremacia quântica se ter-se-á o retorno do colonizador, que nas palavras do Santos é:

“[...] o regresso do colonizador, que implica o ressuscitamento de formas de governo colonial tanto nas sociedades metropolitanas – agora incidindo sobre a vida dos cidadãos comuns – como naquelas anteriormente sujeitas ao colonialismo europeu. A expressão mais saliente desse movimento pode ser concebida como uma nova forma de governo indireto, que emerge em diversas situações em que o Estado se retira da regulação social e os serviços públicos são privatizados, de modo que poderosos atores não-estatais adquirem controle sobre a vida e o bem-estar de vastas populações” (2007, p. 79-80)

É o que na verdade está acontecendo: grandes impérios dispõem de infinitos dados sobre os indivíduos de tal forma que controlam à vontade, os desejos, a empregabilidade, o endividamento, a obtenção de crédito, apenas para exemplificar a extensão do alcance. As consequências do retorno do colonizador, a partir da utilização da tecnologia, extrapolam inclusive o poder que o direito à autodeterminação informativa, se efetivado, conseguiria garantir a pessoa. O texto de Santos é de 2007, contudo, a sua atemporalidade mostra que o alerta é atualíssimo.

5. O PAPEL TRANSFORMADOR DO DIREITO



Ensina Cupis que direitos da personalidade seriam aqueles que são destinados a dar conteúdo à personalidade (2008, p. 23). Contudo, “na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo” (2008, p. 23-24). Continua o autor, afirmando que

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, *se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal*. São os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade (2008, p. 24). (destaque em itálico nosso).

É inegável a importância do direito à autodeterminação informativa na sociedade da informação. Uma vez “[...] modificando-se o modo de encarar a posição do indivíduo no seio da sociedade, muda correlativamente o âmbito dos direitos tidos como essenciais à personalidade” (Cupis, 2008, p. 24). É o caso da autodeterminação, que após um longo período de evolução histórica, como descrito anteriormente, chega na atualidade, na sociedade centrada em dados, reivindicando um novo direito da personalidade, qual seja, o da autodeterminação informativa.

Esse tópico apresenta o Direito como instrumento de transformação social. Nesse ambiente de transformações tecnológicas, a fim de que o livre desenvolvimento da personalidade humana possa continuar a existir, se faz necessário o reconhecimento do



direito à autodeterminação informativa e, concomitantemente a isso se deve criar meios, além dos jurídicos, técnicos para a sua efetivação. O indivíduo pertence a si mesmo, pouco importa se está no mundo material ou virtual.

Ainda nesse cenário do papel revolucionário do Direito, Perlingieri ensina que,

[...] as normas jurídicas são instrumentos de valoração do comportamento. Para formular juízos sobre comportamento é preciso empregar conceitos: estes estabelecem uma ordem, desenham uma trama; desse modo a realidade, natural e humana, construída conceitualmente, deixa de ser um caos. A análise e elaboração dos conceitos – para operar na resolução dos conflitos e na disciplina do comportamento humano segundo o direito – denomina-se dogmática jurídica. “Dogma” entendido em sentido não deteriorado, como verdade eterna e indiscutível, mas como conceito elaborado para servir às exigências de um determinado ordenamento jurídico. O conceito não é verdadeiro ou falso, mas é útil ou inútil: útil exclusivamente se idôneo a explicar e um problema prático. A ciência jurídica é ciência prática, ciência da solução dos conflitos apresentados pela convivência humana (Perlingieri, 2002, p. 53 *apud* Barboza, 2006, p. 536).

E no caos de dados circulando no Universo Paralelo diversos diplomas legais surgem pelo mundo, como a pioneira *General Data Protection Regulation* (GDPR). No Brasil, a LGPD, em vigor desde agosto de 2020, pretende colocar ordem no caos de compartilhamentos indiscriminados de dados e para tanto estabeleceu conceitos que delimitam relativamente o âmbito de alcance da norma, criou sanções e prevê que Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possa fiscalizar a atuação das empresas.



Quando se tem notícias que duas empresas detêm a supremacia quântica e que a segunda afirma ter superado a primeira, talvez se torne difícil imaginar como o direito poderá atuar em prol do livre desenvolvimento do indivíduo em um meio tecnológico, regulando situações que não são palpáveis materialmente, que podem se esconder na *dark web*, atuar sem deixar vestígios de autoria, apenas exemplificando de forma simples. Apesar disso, independentemente de qualquer dificuldade, o Direito irá agir e cumprir inclusive o seu papel de instrumento de transformação social. Sugere-se então, duas ações que podem contribuir para o referido desafio:

a.1 – necessidade do reconhecimento do direito à autodeterminação informativa como direito da personalidade e ainda como direito fundamental. Há movimentos jurídicos e legislativos nesse sentido, mas ainda insuficientes. Um direito de tal magnitude de proteção e essencialidade precisa estar na ordem do dia. Se o Legislativo não se movimenta para tanto, que o Judiciário o faça. Na decisão na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6.387 (Brasil, ADI 6387, 2020), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a Medida Provisória n. 954/2020 (Brasil, 2020) houveram diversas menções a esse direito.

Merece destaque o voto do Ministro Luiz Fux que ao mencionar a relevância do Julgamento do Tribunal Constitucional alemão,⁷ comenta do reconhecimento que houve da “autonomia dos direitos à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, destacados do direito à privacidade” (Fux, 2020, p. 10). É importantíssimo a evolução da interpretação hermenêutica quando o Ministro Luiz Fux assegura a existência de dois direitos distintos, quais sejam autodeterminação informativa e privacidade. Em seguida, já no fim do voto, referenda “a decisão cautelar proferida pela Ministra relatora Rosa Weber, para suspender a eficácia da Medida Provisória 954/2020, cujo teor viola os direitos fundamentais à proteção de dados e à autodeterminação informativa” (Fux, 2020, p. 19). Destaque para o voto que reconhece o direito fundamental à autodeterminação informativa.

⁷ Julgado já mencionado nesse artigo pelos autores.



As manifestações dos interessados observaram a necessidade de uma atualização da interpretação da Constituição Federal a fim de acompanhar o movimento tecnológico atual. Doneda (2024, p. 6) analisa que os instrumentos para tal já estão “presentes em nossa ordem jurídica, a partir da leitura da cláusula geral da proteção à personalidade na Constituição Federal, juntamente com a interpretação atualizada das garantias à privacidade informacional presentes no art. 5º, X-XII, da CF”.

Ao contrário do Tribunal Constitucional alemão que delimitou o Direito à autodeterminação informativa e assim o reconheceu como uma necessidade dos novos tempos e isso se deu em 1983, aqui no Brasil referido direito ainda está em uma zona de penumbra. É papel dos estudiosos contribuírem para a estruturação da autodeterminação informativa, suas bases, limites, alcance, formas de realização, por exemplo. É o que esse artigo está mostrando.

O Ministro Gilmar Mendes em seu voto na ADI 6387 MC-REF/DF, explica que “a força normativa da constituição pode e deve ser atualizada e reconceitualizada para preservar garantias individuais que constituem a base da democracia constitucional e que hoje são diretamente ameaçadas pelo descompasso entre o poder de vigilância e a proteção da intimidade” (Mendes, 2024a, p. 69). Logo, algumas das garantias que eram suficientes para uma determinada época passam a não mais a ser em um momento seguinte, é o caso do direito à privacidade que passou a exigir uma ampliação e até mesmo uma alteração na sua interpretação a fim de acomodar ao desenvolvimento tecnológico. Os autores defendem inclusive que a Sociedade 4.0 exige um direito inclusive distinto do da personalidade, qual seja, o da autodeterminação informativa.

a.2 – Incorporação aos sistemas jurídicos que envolvem a tecnologia e ao fim o manuseio de dados pessoais de alguma forma, os princípios *Privacy by Design* (privacidade desde a concepção) e *Privacy by Default* (privacidade por padrão). A GDPR já os incorporou em seu corpo jurídico.

Esses dois princípios estão relacionados à privacidade, contudo, com ajustes é possível estender esses conceitos à autodeterminação informativa e assim tentar efetivá-la no nascedouro dos projetos de produtos e serviços.



Com o *Privacy by Design* todos os projetos desenvolvidos para produtos ou serviços devem ter a proteção à privacidade no seu núcleo de criação, (Oliveira, 2019) e a autodeterminação informativa poderia se beneficiar desse princípio. Quando do desenvolvimento do produto poder-se-ia incluir meios (por dispositivos ou algoritmos) que permitam ao usuário rastrear quais os dados pessoais (ou aqueles com potencial para se tornarem) detêm a empresa da qual ele está utilizando o serviço ou produto. Ao mesmo tempo, que a empresa divulgue regularmente como está utilizando os dados, como os mantém armazenados, se os compartilhou ou não e com quem. É o princípio da transparência em ação, além do *compliance*.

A tendência é que cada vez mais empresas se utilizem de serviços em nuvem para desenvolver suas atividades. Nesse sentido, é imperioso que esses provedores mantenham além de políticas rígidas de proteção de dados, o que atualmente já é requerido, que também desenvolvam formas/meios para que o indivíduo tenha condições de localizar seus dados no *Big Data*.

Outro aspecto relevante para a concretização do direito à autodeterminação informativa é a garantia que deve ser concedida ao usuário que o serviço ou produto dispõe de segurança de ponta a ponta, isto é, o ciclo de vida do dado (da coleta à eliminação) está protegido (Oliveira, 2019). O escândalo que envolveu o *Facebook* e a *Cambridge Analytica* somente ocorreu porque houve falha na proteção de dados em alguma das etapas do processo. Nesse caso em específico a violação da privacidade de milhares de usuários talvez tenha sido o menor dos danos. O delicado nessa situação foi a violação à autodeterminação informativa e a posterior agressão à democracia norte-americana.

Sabe-se com frequência que sistemas são invadidos, dados são sequestrados, os quais podem retornar intactos ou não após o pagamento do resgate, seja ele qual for. Se houver um comprometimento com a autodeterminação, juntamente com as barreiras de proteção para a privacidade é interessante também que se crie dispositivos de rastreamento caso os dados sejam hackeados, a exemplo dos *chips* ou dispositivos anti-furtos instalados em veículos, animais, vacinas da Covid.



O conceito de *Privacy by Default* prevê que “assim que um produto ou serviço for lançado ao público, as configurações mais seguras de privacidade deverão ser aplicadas por padrão, sem nenhuma entrada manual do usuário final” (Privacy Tech, 2020). Ainda, “os dados fornecidos pelo usuário para acesso ao serviço ou produto devem ser mantidos apenas pelo tempo necessário para fornecer o produto ou serviço” (Privacy Tech, 2020). Da mesma forma, em relação a autodeterminação informativa: o usuário deve tê-la disponível, isto é, automaticamente de modo que ela acompanhe a padronização relativa ao sistema da privacidade.

É óbvio que é difícil, que implicará em investimentos, mudança de modelo de negócios, entretanto, a mais significativa é a mudança de cultura voltada para uma sociedade comprometida com a ética. A autodeterminação informativa implica garantir ao sujeito o valor de continuar a ser uma pessoa única ao invés de um item em um exército de seres moldados, segundo a vontade das empresas, com necessidades, comportamentos e personalidades materiais e imateriais criadas para atender aos interesses do capital e governos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou do reconhecimento do direito à autodeterminação informativa como direito de personalidade e não um simples desdobramento do direito à privacidade. A sociedade da informação tem como insumo os dados, que uma vez interligados podem produzir informações valiosas. Com o desenvolvimento tecnológico permitido com a 4ª Revolução Industrial a mineração dos dados se tornou tão rápida que extrapolou a capacidade humana de compreensão. A disputa já é pela supremacia quântica que hoje estaria entre a *Google* e o *Jiuzhang*.

É inegável o progresso contínuo percebido em todas as áreas do conhecimento. A epidemia da Covid-19 que assolou o mundo em 2020 e ainda continua em 2021, teria gerado consequências ainda mais terríveis se não fosse o auxílio da tecnologia, que permitiu o trabalho *home office*, a aceleração de pesquisas, o crescimento de vendas



online, novas formas de resolução de conflitos com o auxílio da IA e muitos outros benefícios. Mas, se até mesmo as rosas mais perfumadas têm espinhos, com o desenvolvimento tecnológico não é diferente.

A partir de um recorte histórico o estudo demonstrou a trajetória que seguiu o germe da autodeterminação, como um elemento essencial para o livre desenvolvimento da personalidade, até o presente momento quando evolui para o direito à autodeterminação informativa.

O que ocorre é que na atualidade a tecnologia disponível permite a criação de diversos perfis de personalidades no Universo Paralelo que podem ou não refletir o indivíduo real/material. Essa disponibilidade para a obtenção de informações e posterior criação de perfis, causa danos à vida do indivíduo, que não sabe quais dos seus dados estão sendo usados, por quem, como ou quando. Uma vez que os pontos de sua personalidade são dispersos na rede, com ou sem a sua autorização, “eus” são criados sem o sujeito real tenha controle. Em outros termos, ele não controla mais seus dados e como a tecnologia está intrincada na sociedade, não controle a sua própria vida. Ações como essas ferem o livre desenvolvimento da personalidade.

No artigo se mencionou o pensamento de Santos o qual lembra do risco que a sociedade moderna está exposta com o retorno do colonizador. Uma das muitas evidências desse retorno é a regulamentação estar nas mãos de entes privados ao invés do Estado. Bem, há Estados que são autoritários e se utilizam dos dados de sua população para os manter subjugados. A conexão que se faz com o retorno do colonizador e a sociedade da informação, nos termos desse estudo, é a possibilidade de se perder um dos elementos essenciais para o desenvolvimento sadio da personalidade, que é a autodeterminação informativa. Depois de uma trajetória para a construção da autodeterminação, corre-se o risco de não se conseguir a eficácia da autodeterminação informativa.

Por fim, o estudo descreve hipóteses que seriam viáveis para a construção do direito à autodeterminação informativa. Talvez ainda não exista tecnologia que permita ao indivíduo localizar seus dados, mas, um dia isso será possível e é nessa esfera que o



direito se torna relevante. É o direito que tem o poder de regular e determinar medidas de proteção à autodeterminação informativa, de evoluir a jurisprudência a partir de uma hermenêutica atenta as mudanças da sociedade, de buscar apoio em outras áreas do conhecimento para efetivamente cumprir o seu papel de regular as relações pessoais ainda que elas sejam intermediadas pelo Universo Paralelo ou então presentes nele.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. O Estatuto Ético do Embrião Humano. **Direitos Fundamentais**: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. Cadernos Adenauer XX (2019), n. 3. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **MP 954, de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ATO2019-2022/2020/MPV/MPV954.HTM.

Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Processo n. 00905660820201000000 – **ADI 6387** - Ação Direta de Inconstitucionalidade. DF. Reqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intdo: Presidência da República. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>.

Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387 MC-REF/DF**. Min. Luiz Fux. Voto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8B87-8217-5CE0-5ED5 e senha 1416-73B5-28D9-9E6. 07 maio 2020.

Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387 MC-REF/DF**. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código CE2F-5FD8-8E93-A367 e senha B4C4-4328-0E9D-323F. 07 maio 2020a.

Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387. DF**. Reqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intdo: Presidência da República. Voto da Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Código C1E5-B37F-D678-484D; 6658-0A17-4000-023E. Acesso em 29 jul. 2024.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: Disponibilidade Relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.



CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/autodeterminacao/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

DONEDA, Danilo. Registro da sustentação oral no julgamento da ADI 6389, sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e §§ 1º e 3º da MP 954/2020. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/registro-da-sustentacao-oral-no-julgamento-da-adi-6389/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. A autodeterminação informativa do consumidor a partir da proteção de dados no âmbito internacional. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 125, ano 28. p. 167-191. São Paulo: Ed. RT, set.-out./2019.

GASIOLA, Gustavo Gil. Criação e desenvolvimento da proteção de dados na Alemanha. A tensão entre a demanda estatal por informações e os limites jurídicos impostos. 29 maio 2019. **Jota.Info**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criacao-e-desenvolvimento-da-protecao-de-dados-na-alemanha-29052019>. Acesso em: 14 set. 2023.

GLOBOPLAY. Dona Gislane dá aulas de pobreza para personagens da telinha. 09 jun. 2009. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/1077366/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

HU, Margaret. Cambridge Analytica's Black Box. **Big Data & Society**, July 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951720938091>. Acesso em: 07 jan. 2024.



ISTOÉ.DINHEIRO. China afirma supremacia quântica com computador mais rápido do que do Google. Redação. **IstoÉ.Dinheiro**. 04 dez. 2020. Redação. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/china-afirma-supremacia-quantica-com-computador-mais-rapido-do-que-do-google/>. Acesso em: 31 dez. 2023.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. Cadernos Adenauer XX (2019), n. 3. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, out. 2019.

MADRID CONESA, Fulgenio. **Derecho a la intimidad, informática y Estado de Derecho**, Universidad de Valencia, 1984.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação Informativa: a histórica de um conceito. **Pensar**. Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=autodetermina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. Cadernos Adenauer XX (2019), n. 3. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, out. 2019.



MOTA, Ivan Dias da; TENA, Lucimara Plaza. Fundamentos da LGPD: Círculos Concêntricos e Sociedade de Informação no contexto de Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 538 - 576, set. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4330>. Acesso em: 07 jan. 2024.

OLIVEIRA, Samanta. LGPD: as diferenças entre o privacy by design e o privacy by default. **Consumidor Moderno**. 27 maio 2019. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2019/05/27/lgpd-diferencas-privacy-design-privacy-default/>. Acesso em: 04 jan. 2024.

PRIVACY TECH. Privacy by Design e by Default: entenda a diferença. 14 out. 2020. Disponível em: <https://privacytech.com.br/noticias/privacy-by-design-e-by-default-entenda-a-diferenca,322343.jhtml>. Acesso em: 04 jan. 2024.

RIGUES, Rafael. Pesquisadores chineses afirmam ter atingido supremacia quântica. **Olhar Digital**. 04 dez. 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/12/04/noticias/pesquisadores-chineses-afirmam-ter-atingido-a-supremacia-quantica/>. Acesso em: 01 jan. 2024.

RIGUES, Rafael. Cinco Apps de controle de ciclo menstrual compartilham dados íntimos com Google, Facebook e Amazon. 05 jan. 2021. **Olhar Digital**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/05/noticias/apps-para-controle-do-ciclo-menstrual-exageram-na-coleta-de-dados/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

ROCHA, Ruth. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Scipione, 2005.

ROMAN, Juliana. A proteção de dados pessoais na lei nº 13.709/2018: uma análise sobre consentimento e direito à autodeterminação informativa na lei geral de proteção de



dados. **Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados** – RS – Porto Alegre, v. 1, n. 1, Janeiro, 2020.

SANTOS. Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal – das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos** 79. Novembro 2007.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. **Revista Sequência (UFSC)** - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34. (Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. . EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. **REVISTA MERITUM**, v. 15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO**, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? **ARGUMENTUM (UNIMAR)**, v. 21, p. 161-179, 2020.



SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H.; MORAIS, F. S. Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Culturais**, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POSITIVISMO JURÍDICO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)** - ISSN 2238-0604 - v. 18, n. 1, p. e4718-e4736.

(Disponível

em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718>)



SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO ; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.